PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

L E I Nº 430/87

De 08 de outubro de 1987

Dispoe sobre o Estatuto do Magisterio Municipal de Itapetinga-Bahia.

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia,

Faço saber que a Camara Municipal aprovou' e eu sanciono a seguinte lei

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o estatuto do Magistério Municipal de primeiro grau e seu pessoal, estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime juridico.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funçoes nas Unidades Escolares e demais órgaos da estrutura do Departamento Municipal de Educação.

Art. 3º - O pessoal do magistério publico municipal compreende as seguintes categorias

I - docentes os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educaçao ao aluno em quaisquer atividade, areas de estudo e disciplinas constantes do curriculo escolar;

II - especialistas - os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programaçao, supervisão, coordenaçao, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeçao e outras respeitas as prescriçoes contidas na Lei Federal nº 5692 de 11 de agosto de 1971;

cont.Lei nº 430/87.

III - auxiliares - os servidores que nas unidades Escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.

Parágrafo único - para os efeitos desta lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério Municipal.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os cargos do magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuiçõese responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 5º - Para os efeitos deste Estatuto:

I - cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município a um professor, especialista de educação ou auxiliar que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares;

II - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades.

Art. 6º - O Quadro do Magistério Municipal desdobra-se em duas partes:

I - Parte Permanente, que inclui as classes isoladas constantes ao anexo I;

II - Parte Suplementar, composta dos cargos e funções que serão extintos quando vagarem, constantes no anexo II.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 7º - Os cargos do Quadro do Magistério Municipal podem ser providos por

I - nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo de classe inicial;

II - indicação, quando se tratar de cargos em comissão ou função gratificada.

cont.Lei nº 430/87.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

Parágrafo único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade e responsabilidade de quem lhe der posse:

I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificaçao, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II - o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;

III - a indicaçao que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Art. 9º - Os cargos constantes da Parte Permanente (Anexo)I) serão inicialmente providos por enquadramento dos seguintes servidores, de acordo com as normas do Artigo 36º desta lei:

I - atuais ocupantes de cargos efetivos da Prefeitura Municipal;

II - pessoal contratado que tenha ingressado no serviço municipal mediante concurso público;

III - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Art. 10º - Os cargos constantes da Parte Permanente (Anexo I) serao inicialmente providos por enquadramento dos seguintes servidores, de acordo com as normas do Artigo 36º desta lei.

I - atuais ocupantes de cargos efetivos da Prefeitura Municipal;

II - pessoal contratado que tenha ingressado no serviço municipal mediante concurso público;

III - pessoal contratado no gozo de estabilidade no serviço público municipal.

Art. 11º - Para o provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Anexo I desta lei, sob pena de seu ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigaçao de es-

cont.lei nº 430/87

pécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe dê causa.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO

Art. 12º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se-a mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas ainda provas práticas ou prática-orais.

Art. 13º - A aprovação em concurso, nao gera obrigatoriedade à nomeação, mas esta quando se der respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, conforme lista de aprovação divulgada amplamente na imprensa, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nesta condição, o mais idoso.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 14º - Observa-se-ao, na realização dos concursos as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigencias ou condiçoes que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos.

III - aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologaçao das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais homologaçao de concurso e nomeação de candidatos;

IV - quando houver funcionário publico muni

cont. Lei nº 430/87

cipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível.

V - independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de função ou cargo público municipal.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 15º - Os vencimentos e a carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do quadro Permanente do Magisterio Municipal são estabelecidos no Anexo I.

§ 1º - O professor no exercício da função de Diretor estara dispensado de ministrar aulas.

§ 2º - O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria desde que devidamente habilitado e a critério do Diretor da Unidade Escolar respeitado o regime de trabalho a que estiver sujeito.

§ 3º - O Diretor do Departamento de Educação e Cultura poderá recorrer o desdobramento de turno de servidor efetivo em regime normal de 24 (vinte e quatro) horas semanais, para suprir necessidades das unidades escolares oriundas de afastamentos ocasionais do docente titular.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art 16º - São direitos especiais do pessoal do magistério municipal:

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo município;

II - escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem;

III - participar de planejamento de programas e curriculos reunioes, conselhos ou comissões escolares

cont.Lei nº 430/87.

IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua responsabilidade e atualizaçao.

Art. 17º - Os membros do magistério farão jus as seguintes vantagens pecuniárias especiais:

I - Todo Docente do Magistério Público Municipal, quando exclusivamente no exercício de regência de classe, fará jús a uma gratificação de 10 (dez)por cento) sobre o seu vencimento base;

II - Todo Docente do Magistério Público Municipal, quando na regência de classes de excepcionais, fará jús a uma gratificaçao de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento base.

III - Todo Docente do Magistério público Municipal, quando exclusivamente, no exercício de regencia de classe, usará 30% (trinta por cento) a mais, de sua carga horária total para atividades extra-classe de: preparaçao de aulas, planejamento e correção de trabalhos escolares.

Art. 18º - Ao servidor integrante das categorias Funcionais do Professor e do técnico em Educação I, é assegurado o direito à percepção da vantagem de avanço em virtude do seu tempo de serviço público no exercício do Magistério Municipal.

Parágrafo único - será considerado o avanço horizontal.

Art. 19º - O avanço horizontal assegura ao servidor parcela de gratificaçao calculada sobre o seu vencimento, com base em tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal.

Art. 20º - A vantagem do Avanço Horizontal em razão de tempo de serviço será correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de classe a que pertença o servidor, por decênio de efetivo exercício no Magistério Municipal e se ajustará sempre a majoração que, por lei, seja atribuida ao nível do seu cargo.

CAPÍTULO VIII

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 21º - O Afastamento do membro do Ma-

cont.Lei nº 430/87.

gistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras das hipotéses previstas nesta lei, nos seguintes casos:

I - para seu aperfeiçoamento e especialização;

II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;

III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres publicos;

IV - casamentos;

V - luto;

VI - juri e outros serviços obrigatórios da lei;

VII - licença para tratamento de saúde;

VIII - licença à gestante;

IX - licença prêmio de 03 meses após (06) anos consecutivos de trabalho em regência de classe com faltas devidamente justificadas.

Art. 22º - O membro do magistério só poderá ausentar-se do município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Diretor do Departamento Municipal de Educação.

Art. 23º - As férias do professor sao usufruídas no período de férias escolares nao podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos trinta devem ser consecutivos.

Art. 24º - Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão direito a (trinta) 30 dias consecutivos de férias anuais que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

Parágrafo único - Nao é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO VIII

DO TREINAMENTO

Art. 25º - Fica institucionalizado, como atividade permanente do Departamento Municipal de Educação, o

cont.Lei n) 430/87.

treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

I - incrementar a produtividade e criar ' condições para o constante aperfeiçoamento do ensino municipal;

II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo

III - atualizar conhecimento adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 26º - Compete ao Departamento Municipal de Educação, a elaboração e do desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferencialmente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

Art. 27º - O treinamento terá sempre carater objetivo e prático e será ministrado

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizado servidores de seu quadro e recursos ' humanos locais;

II - em reuniões periódicas para debates' e discussão de temas técnicas;

III - através da contratação de serviços [illegible] com entidades especializadas;

IV - mediante o encaminhamento de servidores as organizações especializadas, sediadas ou nao no Município.

CAPÍTULO IX

DA LOTAÇAO

Art. 28º - A lotaçao do pessoal do quadro Magistério Municipal será aprovada, anualmente, pelo diretor do Departamento Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo único - É vedado a designação '

do [illegible]

cont. Lei nº 430/87.

de pessoal do Quadro do Magistério Municipal para o exercício de funções alheias à educação e à cultura.

Art. 29º - É facultado ao funcionário ' solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da Administração, mediante consulta prévia ' ao Departamento de Educação e Cultura, desde que:

I - não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário;

II - exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação, e só poderá ser feita em período ' de férias escolares.

Parágrafo único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais velho.

Art. 30º - A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º - A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 2º - Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 31º - Haverá em cada Unidade Escolar uma função gratificada (FG) de Diretor.

§ 1º - Para preenchimento da função de Diretor é exigida experiência de no mínimo 3 (três) anos no ' exercício do magistério municipal.

§ 2º - O Diretor será escolhido pelo ' Corpo Docente da Unidade Escolar mediante eleição direta, podendo ser apresentado 2 (dois) candidatos, sendo 1 (um) de cada turno.

§ 3º - O Diretor da Unidade Escolar será designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 32º - O Secretário Escolar, responsável por todas as atividades da secretaria e outras que lhe ' forem atribuídas, é co-responsável com o Diretor pelo funcionamento da Unidade Escolar.

Art. 33º - Será também lotado nas unida

cont. Lei nº 430/87.

des escolares o pessoal necessário às atividades de portaria, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

Parágrafo único - Antes do final do ano letivo, o Diretor do Departamento Municipal de Educação submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação, para o ano seguinte, do pessoal de que trata este artigo.

CAPÍTULO X

DO ENQUADRAMENTO

Art. 34º - Os atuais servidores municipais, ocupantes de cargos e funções de magistério serão enquadrados em cargos das classes previstas no Anexo I, cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldade semelhante às que estiverem ocupando na data de vigência desta lei, desde que atendam aos requisitos fixados quanto à escolaridade e à habilitação para o exercício da profissão.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, que exercem atribuições diferentes daquelas correspondentes aos cargos da Parte Permanente, terão seus cargos incluídos na Parte Suplementar (anexo II).

§ 2º - Os professores leigos que tiverem sido aprovados em curso Haprol, leigos ou equivalente, e contarem com pelo menos três anos de exercício nas funções de regencia de classes de 1º grau, no Município serão enquadradas na classe de professor da 1a. a 4a. séries I.

§ 3º - Os demais professores leigos ficarão no Quadro Suplementar (Anexo II) a ser extinto quando vagar.

§ 4º - Os professores que estiverem afastados da regência de classe, exercendo funções de secretaria, poderão optar pelo enquadramento na classe de Secretario Escolar, ficando sujeitos à carga horária e salários previstos para a referida classe.

§ 5º - O servidor porventura enquadrado em cargo de vencimentos inferiores aos que recebia à época do enquadramento, perceberá diferença de vencimentos como direito pessoal, sobre o qual incidirão os reajustes decorrentes da desvalorização da moeda.

cont. Lei nº 430/87.

Art. 35º - Os Atos coletivos de enquadramento serão baixados, sob forma de listas nominais, através de decreto do Prefeito Municipal num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 36º - O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta lei, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dos atos, dirigir ao prefeito petição de revisão, devidamente fundamentada.

§ 1º - O Prefeito deverá decidir sobre o requerido nos 30 (trinta) dias que sucederem ao recebimento da petição.

§ 2º - A ementa da decisão do Prefeito será publicada no máximo 3 (tres) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º - É vedado a admissão de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis de Trabalho para as atividades previstas no Quadro do Magistério Municipal.

Parágrafo único - Será admitida em caráter excepcional e por prazo determinado, a contratação de docente ou especialista para substituir funcionário subitamente afastado temporária ou definitivamente, de suas funções.

Art. 38º - Os cargos existentes mas vagos, na data de vigência desta lei, bem como os que forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta lei ou de qualquer outra das formas de vacância, ficarão automaticamente extintos.

Art. 39º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar as funções gratificadas relativas a Diretor de Unidade Escolar e Secretaria Escolar, cuja remuneração é a constante do Anexo III.

Art. 40º - Após a realização do enquadramento previsto no Art. 9º e 44º desta lei, os cargos do Quadro do Magistério Municipal (Anexo I) que permanecerem vagos serão preenchidos por concurso público.

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont.Lei nº 430/87.

Art. 41º - É dever do pessoal do Magistério Público Municipal comparecer a todas as atividades extra classes e comemoraçoes cívicas, quando convocado.

Art. 42º - Sao partes integrantes da presente lei os Anexos I a III que a acompanham.

Art. 43º - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta lei serão devidas a partir de 1º de março de 1987, mas vagas somente a partir da data da publicação das listas nominais de enquadramento de que trata o art. 35º.

Art. 44º - As despesas decorrentes da implantaçao desta lei, serão processadas através de dotação própria do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 45º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, em 03 de outubro de 1987.

Michel José Hagge Filho
Prefeito

Profa. Semirames L.S.Lopes de Andrade
Diretora do Departamento de Educação e Cultura

Atalah José Haun
Diretor do Depart. de Fazenda

Rosana Almeida Ribeiro
Diretora do Depart de Administraçao

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

L E I Nº 431/87

De 13 de outubro de 1987

"Dá a atual praça do Estádio Municipal, situada no bairro do Camaca, tendo o cruzamento da rua Potiraguá de um lado e os portões de entrada do Estádio Municipal do outro, à denominação de praça Aguinaldo Aguiar e determina outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia,

Faço saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º - Passa a atual praça do Estádio Municipal localizada no bairro Camaca, estendendo-se do cruzamento das Potiraguá e Ibicaraí até os portões de entrada do Estádio Municipal a denominar-se praça Aguinaldo Aguiar.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de publicaçao.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, em 13 de outubro de 1987.

Michel José Hagge Filho
Prefeito

Atalah José Haun
Diretor do Depart. de Fazenda

Rosana Almeida Ribeiro
Diretora do Depart. de Administração